TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

São Paulo, 5 de outubro de 2022.

Ofício GCRMC nº 1750/2022
TC- 005181.989.17-7, TC-006890.989.17-1, TC-006959.989.18-7 e TC-006961.989.18-3

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia do inteiro teor das decisões da E. Segunda Câmara e do E. Tribunal Pleno desta Corte, publicadas no DOE de 29/11/18 e 25/07/21, para as providências cabíveis.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme Deliberação desta Corte de Contas exarada no Processo TC-A-010535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

À Secretaria.
Pompeia,
2022
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ROGERIO TEIXEIRA BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de Pompéia
POMPÉIA – SP
wam

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8FP1-EL9U-80QQ-5C5F

TC-005181.989.17
TC-006890.989.17
TC-006959.989.18
TC-006961.989.18
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 13-11-2018

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2°, da Lei Complementar n° 709/93.

Decidiu, ainda, consoante artigo 104, inciso III do mesmo diploma legal, aplicar à responsável pelo ajuste, Senhora Isabel Cristina Escorce Januário, Prefeita de Pompéia, multa equivalente a 350 (trezentos e cinquenta) UFESPs, a ser quitada em até 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para:
a) redação e publicação do acórdão;
b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
c) juntar ou certificar;
d) notificar a responsável quanto à multa imposta, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, nos termos do voto do Relator;
e) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal (Procuradoria Jurídica) para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão);
f) oficiar ao Ministério Público do Estado;
3 – À Fiscalização competente para anotações;
4 - Ao Cartório do Relator para certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 22 de novembro de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-K657-IU2E-4J8S-7KLM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: **00005181.989.17-9**

CONTRATANTE:
- PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09)
 - **ADVOGADO:** ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 205.472) / ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS (OAB/SP 238.397) / ADRIANO AGOSTINHO (OAB/SP 375.551) / ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO (OAB/SP 387.212)

CONTRATADO(A):
- COMERCIAL JOAO AFONSO LTDA (CNPJ 53.437.315/0001-67)
 - **ADVOGADO:** SIMONE CRISTINA PAPESSO (OAB/SP 151.195)

INTERESSADO(A):
- ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO (CPF 200.255.538-95)
 - **ADVOGADO:** ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 205.472)

ASSUNTO: Pregão Presencial 03/2017. Contrato n.º 35/2017 de 30/01/2017. Aquisição e contratação de cestas básicas para a necessidade da população carente do Município de Pompeia para o exercício de 2017. R$ 349.250,00.

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00006890.989.17-1, 00006959.989.18-7, 00006961.989.18-3

PROCESSO: **00006890.989.17-1**

CONTRATANTE:
- PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09)
 - **ADVOGADO:** ANDREA CRISTINA PARRA CAVALIERI (OAB/SP 174.649) / ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 205.472) / ADRIANO AGOSTINHO (OAB/SP 375.551) / ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO (OAB/SP 387.212)

CONTRATADO(A):
- COMERCIAL JOAO AFONSO LTDA (CNPJ 53.437.315/0001-67)
 - **ADVOGADO:** SIMONE CRISTINA PAPESSO (OAB/SP 151.195)

INTERESSADO(A):
- ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO (CPF 200.255.538-95)

ASSUNTO: Execução contratual do Contrato n.º 35 de 30/01/2017.
OBJETO: Aquisição e contratação de cestas básicas para a necessidade da população carente do Município de Pompeia para o exercício de 2017.
VIGÊNCIA: de 30/01/2017 a 31/12/2017
Valor: R$ 349.250,00

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO PRINCIPAL: 5181.989.17-9

PROCESSO: **00006959.989.18-7**

CONTRATANTE:
- PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09)
 - **ADVOGADO:** ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 205.472) / ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS (OAB/SP 238.397) / ADRIANO AGOSTINHO (OAB/SP 375.551) / ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO (OAB/SP 387.212)

CONTRATADO(A):
- COMERCIAL JOAO AFONSO LTDA (CNPJ 53.437.315/0001-67)
 - **ADVOGADO:** SIMONE CRISTINA PAPESSO (OAB/SP 151.195)

INTERESSADO(A):
- ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO (CPF 200.255.538-95)

ASSUNTO:	1º Termo de Aditamento prorrogando o prazo para até 31/01/2018.
EXERCÍCIO:	2017
PROCESSO PRINCIPAL:	5181.989.17-9

PROCESSO:	**00006961.989.18-3**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09) ▪ **ADVOGADO:** ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 205.472) / ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS (OAB/SP 238.397) / ADRIANO AGOSTINHO (OAB/SP 375.551) / ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO (OAB/SP 387.212)
CONTRATADO(A):	▪ COMERCIAL JOAO AFONSO LTDA (CNPJ 53.437.315/0001-67) ▪ **ADVOGADO:** SIMONE CRISTINA PAPESSO (OAB/SP 151.195)
INTERESSADO(A):	▪ ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO (CPF 200.255.538-95)
ASSUNTO:	2º Termo Aditivo, aumentando as cestas básicas em 300 unidades, no valor de R$ 20.955,00.
EXERCÍCIO:	2018
PROCESSO PRINCIPAL:	5181.989.17-9

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 37ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 13 de novembro de 2018.

SDG-1, 23 de Novembro de 2018.

Mirian Elisabete Rossini

Agente Técnico da Fiscalização

SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-K63Z-I1N1-6YCJ-D1JY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 13-11-2018

Itens 57 a 60

Processo: TC-005181/989/17
Contratante: Prefeitura Municipal de Pompeia.
Contratada: Comercial João Afonso Ltda.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Isabel Cristina Escorce Januário (Prefeito).
Objeto: Aquisição e contratação de cestas básicas para a necessidade da população carente do Município de Pompéia.
Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-01-17. Valor - R$349.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 11-05-17, 06-04-18, 05-05-18, 20-06-18 e 19-09-18.
Advogado(s): Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP n° 205.472), Alessandro Manoel da Silva Vasconcelos (OAB/SP n° 238.397), Adriano Agostinho (OAB/SP n° 375.551), Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP n° 387.212), Simone Cristina Papesso (OAB/SP n° 151.195), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP n° 205.472) e outros.
Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Processo: TC-006890/989/17
Contratante: Prefeitura Municipal de Pompeia.
Contratada: Comercial João Afonso Ltda.
Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Isabel Cristina Escorce Januário (Prefeito).
Objeto: Aquisição e contratação de cestas básicas para a necessidade da população carente do Município de Pompéia.
Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 11-05-17, 05-05-18, 20-06-18 e 19-09-18.
Advogado(s): Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP n° 205.472), Alessandro Manoel da Silva Vasconcelos (OAB/SP n° 238.397), Adriano Agostinho (OAB/SP n° 375.551), Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP n° 387.212), Simone Cristina Papesso (OAB/SP n° 151.195), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP n° 205.472) e outros.
Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-K672-8XXD-5RX3-IMPQ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Processo: TC-006959/989/18
Contratante: Prefeitura Municipal de Pompeia.
Contratada: Comercial João Afonso Ltda.
Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Isabel Cristina Escorce Januário (Prefeito).
Objeto: Aquisição e contratação de cestas básicas para a necessidade da população carente do Município de Pompéia.
Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 04-12-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 06-04-18, 05-05-18, 20-06-18 e 19-09-18.
Advogado(s): Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP n° 205.472), Alessandro Manoel da Silva Vasconcelos (OAB/SP n° 238.397), Adriano Agostinho (OAB/SP n° 375.551), Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP n° 387.212), Simone Cristina Papesso (OAB/SP n° 151.195), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP n° 205.472) e outros.
Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Processo: TC-006961/989/18
Contratante: Prefeitura Municipal de Pompeia.
Contratada: Comercial João Afonso Ltda.
Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Isabel Cristina Escorce Januário (Prefeito).
Objeto: Aquisição e contratação de cestas básicas para a necessidade da população carente do Município de Pompéia.
Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 02-01-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 06-04-18, 05-05-18, 20-06-18 e 19-09-18.
Advogado(s): Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP n° 205.472), Alessandro Manoel da Silva Vasconcelos (OAB/SP n° 238.397), Adriano Agostinho (OAB/SP n° 375.551), Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP n° 387.212), Simone Cristina Papesso (OAB/SP n° 151.195), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP n° 205.472) e outros.
Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Tratam os autos de ajuste celebrado entre a **Prefeitura de Pompeia** e **Comercial João Afonso Ltda.**, em 30-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-K672-8XXD-5RX3-IMPQ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-K672-8XXD-5RX3-IMPQ

01-17, objetivando o fornecimento de cestas básicas para atender a população carente do Município.

O ajuste foi precedido de pregão presencial, com edital publicado em jornal de grande circulação, acorrendo cinco proponentes, dois deles participaram da fase de lances, não havendo registro de interposições de recursos.

Também em exame os seguintes **termos de aditamento**:

-**1° TA**, de **04-12-17**, prorrogando a vigência do ajuste para 31-01-18;

-**2° TA**, de **02-01-18**, acrescentando 300 cestas básicas ao ajuste inicial, correspondendo ao acréscimo de *6%*, no valor de R$20.955,00.

Fiscalização, levada a efeito pela **UR-4**, levantou os seguintes questionamentos à matéria: -**NA LICITAÇÃO**: -Análise Jurídica da minuta do Edital da licitação e do contrato não atentou para as irregularidades detectadas; -Exigência de prova de regularidade de tributos de forma genérica, sem especificar qual tributo incidirá sobre a atividade contratada, bem como consignar alternativa para apresentação das certidões (sede ou filial) e apresentar incongruência com seu subitem; -Exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial sem previsão de aceitação do Plano de Recuperação; -Não fixação de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte; -Ausência de critérios objetivos para a avaliação de amostras; -**NOS ADITAMENTOS**: -Publicação extemporânea do primeiro termo de aditamento; -Ausência de emissão da Nota de Empenho quando da realização do segundo aditamento; -Ausência de pesquisa de

preços demonstrando que os valores pactuados no segundo aditamento estivessem compatíveis com os preços vigentes.

Notificados, nos termos e para os efeitos do inciso XIII, do artigo 2°, da Lei Complementar n° 709/93, os interessados acostaram suas razões de defesa.

Prefeitura de Pompéia alegou em sua defesa, em síntese: *"De todo o apurado, remanescem 3 (três) questionamentos considerados dignos de registro, cujos esclarecimentos apresentamos nesta oportunidade e que, a nosso sentir, desde já, não tem o condão de macular os atos praticados. As questões são pontuais e meramente formais, de sorte que não impediram o cumprimento da legislação, a competitividade do certame, permitindo ao Município de Pompeia adquirir as cestas a preços compatíveis com os preços de mercado, conforme bem atestado pela fiscalização da UR4, no item 19 do Evento 14, de sorte que tais questionamentos, ora elididos, bem poderão, ao final, compor o campo das recomendações. Sem maiores delongas, toda a legislação pertinente foi respeitada, além do que os apontamentos formais apresentados já foram reparados pela Administração do exercício de 2018, conforme Edital anexo desse exercício, de modo que os referidos processos devem ser julgados regulares ou, subsidiariamente, por amor ao debate, julgados regulares com ressalva, como forma de lídima prestação jurisdicional!"* (***sic***) [...] *"Não há imposição legal que determine a indicação, nos editais de licitações, de cada um dos tributos incidentes sobre a atividade econômica objeto do certame. Compulsando editais de licitação de vários órgãos públicos, foi possível observar que nenhum deles apresenta a indicação de cada um dos tributos incidentes sobre o objeto licitado"*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-K672-8XXD-5RX3-IMPQ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-K672-8XXD-5RX3-IMPQ

(***sic***) [...] *"Justificamos nosso posicionamento com base no conteúdo da Lei Federal 10.520/2002, que em seu artigo 4º, inciso XIII, exige que 'a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante (e não a atividade licitada) está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira'. Entretanto, considerando os apontamentos exarados por esta Corte, o Município de Pompeia promoverá alterações em seus futuros editais, visando, assim, seguir o mesmo posicionamento recomendado por esta Corte"* (***sic***) [...] *"A Prefeitura de Pompeia, ao redigir a cláusula 6.2.3.1 do Edital, não objetivou, em qualquer hipótese, criar barreira ou estabelecer cláusula restritiva, muito menos não observar as disposições da novel Súmula 50 desta Corte. Nos termos do apontamento elaborado pela Agente de Fiscalização,'(...) o edital, da forma em que foi editado, deixou de atender o atual posicionamento desta Casa', o que, nesta oportunidade, afirmamos não ser verdade. A questão não pode ser apreciada apenas pela simples leitura do Edital, mas deve ser vista de forma global, com a análise de todos os atos administrativos posteriores à edição do edital. Assim, teria a Prefeitura de Pompeia maculado as disposições da Súmula 50 do TCE caso houvesse inabilitado ou não oportunizasse a qualquer licitante em processo falimentar de apresentar o plano de recuperação judicial. Tal circunstância não ocorreu. Também não houve qualquer impugnação ao edital ou mesmo pedido de esclarecimento, o que demonstra que nenhuma empresa em recuperação judicial foi preterida do certame. Assim, considerado a redação da Súmula 50 do TCE, a*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-K672-8XXD-5RX3-IMPQ

*ação condenável seria a de impedir a participação de empresa, entretanto, não há previsão de que haja nos editais a obrigatoriedade de constar cláusula de apresentação do plano de recuperação fiscal. Deste modo, entendemos não ter havido qualquer descumprimento à posição desta Corte, vez que nenhuma empresa em regime falimentar foi impedida de participar do certame" (**sic**) [...] "Cabe ainda salientar que apesar de não ter havido a reserva da cota legal estabelecida, o Edital não impediu ou dificultou a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive prevendo cláusulas a elas direcionadas, assegurando todos os demais benefícios previstos na LC 123/2006 - (Edital do Pregão 03/2017 - Item 8 e seus subitens)" (**sic**) [...] "Em relação às amostras, a Prefeitura de Pompeia atendeu com satisfação inúmeras decisões desta Corte, tais como aquela que proíbe a exigência de apresentação de amostras na mesma data da Sessão de Julgamento e a exigência de apresentação de amostras de todos os licitantes (TC nº. 000756/989/16-6)" (**sic**) [...] "Verificando o Edital, observa-se o estabelecimento de critérios objetivos para a análise das amostras, com a indicação, inclusive das normas aplicáveis, tais como a Portaria MS nº 1.428/1993, do Ministério da Saúde. Ficou estabelecido também que as amostras teriam suas embalagens e rotulagem avaliadas, com vistas a aferir o cumprimento de regras estabelecidas pela ANVISA - Cláusula 12.10. Em caso de dúvidas, a Administração Municipal poderia exigir Laudo Bromatológico e de Ficha Técnica dos Produtos - Cláusula 12.3 do Edital. Portanto, ao contrário da afirmação contida no Relatório da Fiscalização, existem critérios objetivos, lastreados em textos normativos editados pelos órgãos competentes. É até admissível que tais critérios sejam*

*questionados, porém, estão previstos no Edital, ao contrário do que foi apontado" (**sic**).*

Foram acionados os órgãos técnicos e opinativos.

Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 06/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14 (Eventos nº 36 e nº 108 do TC-5181.989.17-9).

Secretaria-Diretoria Geral opinou pela irregularidade de toda a matéria (Evento nº 182), consignando: *"De minha parte, Excelência, verifico que os inúmeros desacertos apontados na instrução - parte deles de natureza grave, reiteradamente condenadas no âmbito desta Corte - culminaram na inexpressiva participação de apenas 02 (duas) licitantes na fase de lances, fato que ganha maiores proporções em face da ausência de complexidade do objeto colocado em disputa. Com efeito, a inconsistência orçamentária, evidenciada pela variação expressiva nos itens que compõem a cesta básica, a exemplo do feijão (R$ 8,50 e R$ 3,30) e do café (R$ 9,15 e R$ 5,85) - sequer enfrentada pela defesa - bem como entre o valor orçado (R$ 93,75) e o contratado (R$ 69,85) e, ainda, a ausência de comprovação da compatibilidade dos preços ajustados com os de mercado, à época - o que, ao contrário do que pretende o interessado, não se faz através da documentação juntada no evento 181.2, concernente a publicação de extratos de contratos firmados por outros municípios, sequer contemporâneos ao presente ajuste - são defeitos graves, suficientes para inquinar de irregularidade a totalidade dos atos praticados. Do mesmo modo, a imposição de que o balanço patrimonial e as*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-K672-8XXD-5RX3-IMPQ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-K672-8XXD-5RX3-IMPQ

demonstrações contábeis fossem assinados por contador extrapola os limites do artigo 31 da Lei de Licitações e o precedente([1]) mencionado pela defesa não se presta ao fim pretendido, na medida em que, ao contrário do caso em exame, faculta apresentação de balanço patrimonial assinado por contador ou por outro profissional equivalente. Também não restou justificada a exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,50, considerando o segmento de mercado em questão e é evidente a falta de conexão entre os requisitos constantes dos itens 7.5.2 a 7.5.4([2]) e o objeto colocado em disputa. Igualmente restritiva a requisição de selo ABIC para o item "café" em detrimento a outros selos de qualidade, matéria já pacificada no âmbito deste Tribunal. No que tange à execução contratual, diante da ausência de enfrentamento dos aspectos suscitados por esta SDG([3]) - notadamente a necessidade de acrescer 300 cestas às 5.000 inicialmente pactuadas quando só haviam sido entregues 500 - não há como emitir conclusão diversa."

Os autos constaram na ordem do dia da sessão da E. Segunda Câmara de 06-11-18, ocasião em que os

1 **TC-728/989/15.**

2 **7.5.2** - Como condição para aceitabilidade da proposta, ouvido o Setor interessado, poderá ser exigida da licitante classificada em primeiro lugar a apresentação de catálogos ou documentos explicativos sobre os itens ofertados ou, caso haja dúvida sobre a qualidade dos produtos ofertados, poderá ser solicitada a apresentação de uma unidade idêntica ao do item ofertado, a título de amostra ou protótipo dos bens a serem adquiridos, para verificação da conformidade dos itens ofertados com as especificações exigidas no Edital.
7.5.2.1 - Essa condição de aceitabilidade da proposta quanto a qualidade/quantidade do produto será verificada mesmo após a licitação como requisito imprescindível para assinatura do contrato conforme constante do Anexo I.
7.5.3 - Os catálogos e documentos explicativos devem estar de acordo com as especificações constantes no Anexo I - Proposta.
7.5.4 - Os critérios utilizados para apreciação dos bens propostos terão caráter objetivo, quanto à durabilidade, à qualidade, à perfeição, à fabricação e à garantia do produto, em confrontação com as especificações constante do Anexo I do Edital (grifos SDG).

3 Evento nº 156.

interessados tiveram oportunidade de efetuar sustentação oral.

É o relatório.

Voto.

Constato que, apesar das considerações de defesa, restou injustificada a baixa competitividade do certame - com apenas duas proponentes, face à ausência de complexidade no objeto licitado - cestas básicas.

Prejudica a análise do ajuste a ausência de comprovação da compatibilidade dos preços pactuados com os de mercado, aspecto não elidido no arrazoado de defesa.

Noto também que é ilegal a exigência de prova de regularidade de tributos não vinculados ao objeto do ajuste, a exemplo dos precedentes: TC-1188/989/12-3 e TC-1283/989/12-7([4]), TC-1920/989/13-4([5]) e casos ainda do TC-628/989/15([6]), e do TC-336/989/13-2([7]).

Constitui exigência restritiva a imposição do Selo de Pureza ABIC (Programa de Qualidade do Café da ABIC) para a aquisição de "café" em prejuízo a outros indicadores de qualidade, aspecto que viola ao preceito do artigo 3°,

[4] Sessão Plenária de 06-02-13, de Relatoria do Eminente Conselheiro Renato Martins Costa.
[5] Sessão Plenária de 11-09-13, de Relatoria do Eminente Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.
[6] Sessão Plenária de 25-02-15, de Relatoria do Eminente Conselheiro Renato Martins Costa.
[7] Sessão Plenária de 08-05-13.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-K672-8XXD-5RX3-IMPQ

§1°, I da Lei 8.666/93 e ao artigo 3°, II da Lei 10.520/02, matéria já pacificada no âmbito deste Tribunal([8]).

Assim, tendo em vista a conclusão de SDG, voto pela irregularidade do pregão, do contrato e dos termos aditivos, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2°, da Lei Complementar n° 709/93.

Aplicando também a multa equivalente a 350 (trezentos e cinquenta) UFESPs à responsável pelo ajuste, Senhora Isabel Cristina Escorce Januário, Prefeita de Pompéia, multa esta que deverá ser quitada em até 30 (trinta) dias, consoante artigo 104, inciso III do mesmo diploma legal.

Determinando finalmente remessa dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.

É o meu voto.

São Paulo, em 13 de novembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

aal

[8] Casos do TC-1491/989/15-8, Sessão Plenária de 01-04-15, Relatoria do Eminente Conselheiro Dimas Ramalho; e do TC-828/016/11, Segunda Câmara de 20-11-12, Decisão do Eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-K672-8XXD-5RX3-IMPQ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-KJ7J-DR9J-5V9O-51XP

A C Ó R D Ã O

TC-005181/989/17, TC-006890/989/17, TC-006959/989/18 e TC-006961/989/18
Contratante: Prefeitura Municipal de Pompeia.
Contratada: Comercial João Afonso Ltda.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Isabel Cristina Escorce Januário (Prefeito).
Objeto: Aquisição e contratação de cestas básicas para a necessidade da população carente do Município de Pompéia.
Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-01-17. Valor - R$349.250,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Termo Aditivo celebrado em 04-12-17. Termo Aditivo celebrado em 02-01-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 06-04-18, 05-05-18, 20-06-18 e 19-09-18.
Advogado(s): Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP n° 205.472), Alessandro Manoel da Silva Vasconcelos (OAB/SP n° 238.397), Adriano Agostinho (OAB/SP n° 375.551), Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP n° 387.212), Simone Cristina Papesso (OAB/SP n° 151.195), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP n° 205.472) e outros.
Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. ADITAMENTOS. *Aquisição de cestas básicas. Baixa competitividade do certame, face à ausência de complexidade no objeto licitado. Não demonstrada a compatibilidade de preços ao mercado. É ilegal a exigência de prova de regularidade de tributos não vinculados ao objeto do ajuste, a exemplo dos precedentes: TC-1188/989/12-3, TC-1283/989/12-7, TC-1920/989/13-4 e TC-336/989/13-2. Constitui exigência restritiva a imposição do Selo de Pureza ABIC (Programa de Qualidade do Café da ABIC) para a aquisição de "café" em prejuízo a outros indicadores de qualidade, aspecto que viola ao preceito do artigo 3°, §1°, I da Lei 8.666/93 e ao artigo 3°, II da Lei 10.520/02, matéria já pacificada no âmbito deste Tribunal. Irregularidade da licitação, do contrato, dos termos aditivos e da execução contratual. Multa à responsável. V.U.*

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TC-5181/989/17, TC-6890/989/17, TC-6959/989/18 e TC-6961/989/18.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 13 de novembro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, julgou pela irregularidade do pregão, do contrato, dos termos aditivos e da execução contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2°, da Lei Complementar n° 709/93. Aplicando também a multa equivalente a 350 (trezentos e cinquenta) UFESPs à responsável pelo ajuste, Senhora Isabel Cristina Escorce Januário, Prefeita de Pompéia, multa esta que deverá ser quitada em até 30 (trinta) dias, consoante artigo 104, inciso III do mesmo diploma legal. Determinando finalmente remessa dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, em 13 de novembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

aal

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-KJ7J-DR9J-5V9O-51XP

TC-001062.989.19-9
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 02-06-2021

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão que julgou irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos firmados pela Prefeitura de Pompeia com Comercial João Afonso Ltda., para aquisição de cestas básicas.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 07 de junho de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/cleo/dss

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6NA4-CKEC-6J0N-5PR9

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	**00001062.989.19-9**
RECORRENTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09) ▪ **ADVOGADO:** ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 205.472)
MENCIONADO(A):	▪ COMERCIAL JOAO AFONSO LTDA (CNPJ 53.437.315/0001-67) ▪ **ADVOGADO:** LUIS GUSTAVO VEDOVATO (OAB/SP 366.547)
INTERESSADO(A):	▪ ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO (CPF 200.255.538-95)
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACORDÃO PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA
EXERCÍCIO:	2019
RECURSO/AÇÃO DO:	00005181.989.17-9

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 17ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 02 de junho de 2021.

SDG-1, 8 de junho de 2021

Roseli Chagas de Arruda

SDG-1-Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6NAV-DNRX-58PG-53SS

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 02/06/2021

(GCDR-44)

19 TC-001062.989.19-9 (ref. TC-005181.989.17-9, TC-006890.989.17-1, TC-006959.989.18-7 e TC-006961.989.18-3)
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Pompeia.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompeia e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas para a necessidade da população carente do Município, no valor de R$349.250,00.
Responsável(is): Isabel Cristina Escorce Januário (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-11-18, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos aditivos de 04-12-17 e 02-01-18, e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 350 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Luis Gustavo Vedovato (OAB/SP nº 366.547), Alessandro Manoel da Silva Vasconcelos (OAB/SP nº 238.397), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP nº 387.212), Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195) e outros.
Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A COMPATBILIDADE ENTRE PREÇOS CONTRATADOS E VALORES DE MERCADO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL DE TRIBUTO NÃO VINCULADO AO OBJETO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE SELO DE PUREZA ABIC PARA AQUISIÇÃO DE CAFÉ. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6N9W-8XMV-6LVB-G9L8

1.1 Em sessão de 13-11-2018, a Segunda Câmara[1] –Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini– julgou **irregulares** o **Pregão Presencial** nº 03/17, o decorrente **Contrato**, de 30-01-2017, e os dois **Termos Aditivos**, de 04-12-2017 e 02-01-2018, firmados pela **Prefeitura de Pompeia** com a empresa **Comercial João Afonso Ltda.**, no valor inicial de R$ 349.250,00, para adquirir 5.000 cestas básicas para a população carente do município. A mesma decisão também impôs **multa** equivalente a 350 (trezentas e cinquenta) UFESPs à então Prefeita, Sra. Isabel Cristina Escorce Januário.

O juízo teve como fundamentos: **(a)** baixa competitividade, com apenas dois concorrentes para um objeto de baixa complexidade **(b)** a impossibilidade de se verificar a compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados pelo mercado; **(c)** exigência indevida de regularidade fiscal de tributos não vinculados ao objeto; **(d)** imposição restritiva do selo de pureza ABIC para aquisição de café em detrimento de outros indicadores de qualidade.

1.2 O **Município de Pompeia** interpôs Recurso Ordinário em 21-01-2019. Argumenta que o pregão foi devidamente divulgado e que a legislação não exige um número mínimo de proponentes. Afirma que o orçamento elaborado estava condizente com o mercado e que o preço contratado é compatível os de ajustes firmados por outros municípios do Estado. Sobre as exigências consideradas restritivas, afirma que a imposição de demonstração de regularidade fiscal em relação a tributos incompatíveis com a natureza do objeto não foi motivo de impugnação ou recurso, o que demonstraria que não teve efeito restritivo. Já o selo de qualidade ABIC para o café foi exigido para se obter produtos de qualidade, segundo o recorrente.

[1] Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator; Conselheiro Dimas Ramalho; e Conselheiro Substituto Josué Romero.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6N9W-8XMV-6LVB-G9L8

1.3 Foi facultada vista ao **Ministério Público de Contas** nos termos do artigo 69, II, do Regimento interno. (evento 16)

1.4 A **Secretaria-Diretoria Geral** manifestou-se pelo conhecimento e pelo **não provimento** do recurso. (evento 46)

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6N9W-8XMV-6LVB-G9L8



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6N9W-8XMV-6LVB-G9L8

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 Recurso em termos[2], dele conheço.

3. VOTO DE MÉRITO

Inicialmente, cabe dizer que o argumento do recorrente de que a legislação não exige um número mínimo de participantes em um pregão para validá-lo é insuficiente para dar regularidade ao certame. O que foi apontado no voto condutor do acórdão recorrido é um contexto desfavorável à competitividade, que impede a Administração de alcançar as condições mais vantajosas. Primeiro, porque o edital apresenta cláusulas restritivas, como a exigência de selo de pureza ABIC para o café e a demonstração de regularidade fiscal em tributos sem relação com o objeto. Segundo, porque o fornecimento de cestas básicas é uma atividade simples de comercialização, sem qualquer limitação técnica ou barreira de entrada a concorrentes. Mesmo assim, apenas duas empresas se interessaram em fornecer as 5.000 cestas básicas à Prefeitura de Pompeia.

Complementam o cenário de irregularidade a falta de elementos para que demonstre a economicidade do ajuste. Cito trecho de manifestação da SDG (evento 46 destes autos) para exemplificar defeitos no orçamento estimativo, que deve balizar a Administração em relação às práticas de mercado:

> Ratifica a prática antieconômica a constatação de inconsistência orçamentária, evidenciada pela variação expressiva nos itens que compõem a cesta básica, a exemplo do feijão (R$ 8,50 e R$ 3,30) e do café (R$ 9,15 e R$ 5,85), bem como entre o valor orçado (R$ 93,75) e o contratado (R$ 69,85).

[2] Acórdão publicado em 29-11-2018; Recurso Ordinário interposto em 21-01-2019.

Tampouco prospera o argumento de que contratações anteriores ou ajustes firmados por outros municípios serviriam de referência, uma vez que os referidos ajustes não são contemporâneos ou são de região diferente do município de Pompeia, o que interfere nas relações de mercado.

Por fim, os dois termos aditivos, que objetivaram a prorrogação da vigência do contrato e a ampliação do objeto, em 300 cestas básicas, no valor de R$ 20.955,00, sofrem a incidência do princípio da acessoriedade, por representarem mera extensão do ajuste principal. O destino do aditivos, portanto, só pode ser o mesmo do contrato e da licitação.

Diante do exposto, voto pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se na integralidade a decisão que julgou **irregulares** o **Pregão**, o **Contrato** e os **Termos Aditivos** firmados pela **Prefeitura de Pompeia** com Comercial João Afonso Ltda. para aquisição de cestas básicas.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

(44)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6N9W-8XMV-6LVB-G9L8

ACÓRDÃO

TC-001062.989.19-9 (ref. TC-005181.989.17-9, TC-006890.989.17-1, TC-006959.989.18-7 e TC-006961.989.18-3)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Pompeia.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompeia e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas para a necessidade da população carente do Município, no valor de R$349.250,00.
Responsável: Isabel Cristina Escorce Januário (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-11-18, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos aditivos de 04-12-17 e 02-01-18, e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 350 Ufesps à responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Luis Gustavo Vedovato (OAB/SP nº 366.547), Alessandro Manoel da Silva Vasconcelos (OAB/SP nº 238.397), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP nº 387.212), Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195) e outros.
Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A COMPATBILIDADE ENTRE PREÇOS CONTRATADOS E VALORES DE MERCADO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL DE TRIBUTO NÃO VINCULADO AO OBJETO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE SELO DE PUREZA ABIC PARA AQUISIÇÃO DE CAFÉ. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de junho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão que julgou irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos firmados pela Prefeitura de Pompeia com Comercial João Afonso Ltda., para aquisição de cestas básicas.

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-A6S9-IWWH-6QS6-KI4F

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-A6S9-IWWH-6QS6-KI4F

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3530 - cgcder@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	**00001062.989.19-9**
RECORRENTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09) ▪ **ADVOGADO:** ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 205.472)
MENCIONADO(A):	▪ COMERCIAL JOAO AFONSO LTDA (CNPJ 53.437.315/0001-67) ▪ **ADVOGADO:** LUIS GUSTAVO VEDOVATO (OAB/SP 366.547)
INTERESSADO(A):	▪ ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO (CPF 200.255.538-95)
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACORDÃO PROFERIDO PELA SEGUNDA CÂMARA
EXERCÍCIO:	2019
RECURSO/AÇÃO DO:	00005181.989.17-9

Certifico que o v. Acordão do processo em epígrafe publicado no DOE de 58 de julho de 2021, transitou em julgado em 04 de agosto de 2021.

Cartório do GCDER, 5 de agosto de 2021.

SEBASTIAO APARECIDO LEITE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SEBASTIAO APARECIDO LEITE. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-BDV7-9WF7-4YK9-2YPW